



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CARVOARIA DO [REDACTED]
[REDACTED]

PERÍODO

28/04 A 05/05/2011



LOCAL: Goianésia do Pará/PA

LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: S03° 53' 14.1" W048° 58' 36.1" e S03°52'58,17" W048°57'10.59".

ATIVIDADE PRINCIPAL: Produção de Carvão Vegetal – Florestas Nativas

ATIVIDADE FISCALIZADA: Produção de Carvão Vegetal – Florestas Nativas





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe	5
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	4
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:.....	5
D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE.....	8
E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA.....	8
F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....	9
G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.....	46
G.1. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT e caracterização de embarço à ação fiscal.	46
G.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.....	46
G.3. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....	47
G.4. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.....	48
G.5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.....	48
G.6. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.....	49
G.7. Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.....	49
G.8. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.....	49
G.9. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.....	50
G.10. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.....	50
H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....	51
H.1. Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade. .	51
H.2. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.....	52
H.3. Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	52
H.4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.....	52
H.5. Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.....	53
H.6. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.....	53
H.7. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.....	53
H.8. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.....	54



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.9. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.....	54
H.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias.	55
H.11. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.....	56
H.12. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.....	56
H.13. Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	57
I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.....	58
J. CONCLUSÃO	61

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD 11020482/01)	A001
2. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD S/N)	A002
3. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD S/N)	A003
4. Cópia de Termo de Notificação e Orientação	A004
5. Cópia de Termo de Notificação e Orientação	A006
6. Termos de Declarações e Termos de Depoimentos	A008
7. Termos de Audiência (MPT)	A034
8. Termos de Audiência (MPT)	A035
9. Planilha de Cálculo das Verbas Rescisórias	A039
10. Relação de Empregados com Endereços e Telefones	A040
11. Cópias das Guias de Seguro Desemprego	A043
12. Cópias das Autorizações de Compras (vales)	A052
13. Cópias dos Autos de Infração	A057

APENSO

01- DVD com fotos e filmagens da Fiscalização



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
Coordenadores

[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]
[REDACTED] AFT CIF [REDACTED]

[REDACTED] Motorista
[REDACTED] Motorista

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]
Procuradora do Trabalho

POLÍCIA FEDERAL

[REDACTED] DPF
[REDACTED] APF
[REDACTED] APF
[REDACTED] APF
[REDACTED] APF
[REDACTED] APF
[REDACTED] APF

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

- 1) **Período da ação:** 28/04 a 05/05/2011.
- 2) **Empregador:** [REDACTED]
- 3) **CEI:** não identificado.
- 4) **CPF:** [REDACTED]
- 5) **CNAE:** 0220-9/02.
- 6) **Localização:** Rodovia PA-150, Estrada Santo Antônio, Km 21, Goianésia do Pará/PA. CEP: 68.639-000.
- 7) **Endereço para Correspondência:** [REDACTED]
[REDACTED]
- 8) **Telefone do Empregador:** [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 11
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 11
- 3) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 0
- 4) TOTAL DE TRABALHADORES RESGATADOS: 11
- 5) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 0
- 6) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 0,00. (ação J.T.).
- 7) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 23
- 8) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 0
- 9) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 0
- 10) NÚMERO DE MENORES (MENOR DE 16): 0
- 11) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 11
- 12) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 03

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	02420029-8	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	02420030-1	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	02420031-0	001396-0	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.	art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	02420032-8	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	02420033-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6	02420034-4	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

7	02420035-2	000367-0	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
8	02420036-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
9	02420037-9	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
10	02420038-7	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11	02420039-5	131001-1	Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	02420040-9	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	02420041-7	131024-0	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	02420042-5	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	02420043-3	131194-8	Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	02420044-1	131341-0	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
17	02420045-0	131342-8	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

18	02420046-8	131343-6	Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	02420047-6	131344-4	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	02420048-4	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR-31.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	02420049-2	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	02420050-6	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	02420051-4	131454-8	Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.	art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

D. LOCALIZAÇÃO DA PROPRIEDADE

Adotando como ponto de partida a área urbana do município de Goianésia do Pará (como referência o auto posto de combustíveis Paraíso), segue-se pela PA-150, em direção à Marabá/PA, cerca de 3,5 km, chega-se na Estrada (vicinal) Santo Antônio (lado esquerdo da PA-150), percorre-se mais 21 quilômetros e dobra-se à esquerda para chegar ao local de alojamento dos trabalhadores e instalação do primeiro grupo de fornos que são utilizados para produção de carvão vegetal, localizados nas coordenadas geográficas S03°53'14.1" W048° 58'36.1". O segundo grupo de fornos está localizado, percorrendo-se mais 04 km na Estrada Santo Antônio, também no lado esquerdo, nas coordenadas S03°52'58,17" W048°57'10.59".

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de propriedade rural com área desconhecida, pois o empregador não compareceu para apresentar os documentos notificados pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, dentre estes o título de propriedade do imóvel rural. Segundo informações obtidas durante a ação fiscal, sabe-se que o referido imóvel é de propriedade do senhor [REDACTED] contudo, deverá ser efetuada consulta ao INCRA para saber sobre a real propriedade do imóvel em tela.

Segundo informações obtidas durante a ação fiscal, o senhor [REDACTED] também é proprietário de outros imóveis rurais, um deles localizado na região conhecida como Moram Madeira, na zona rural de Goianésia/PA. Outro localizado na mesma vicinal da carvoaria, que segundo declararam os trabalhadores, o início se dava a 15 quilômetros da PA-150, com 76 alqueires do lado esquerdo da estrada, considerado o sentido da PA-150 para o interior da vicinal, e 4 alqueires do lado direito.

Durante a tentativa, do GEFM, de localizar o senhor [REDACTED] obteve-se a informação de que havia vários veículos e imóveis em nome do empregador em tela.

Em resumo, pode-se perceber que o senhor [REDACTED] tem patrimônio considerável, contudo, não há como mensurar o tamanho desse patrimônio, haja vista que não tivemos acesso aos documentos necessários para comprová-lo ou mensurá-lo.

Segundo as declarações dos trabalhadores, a atividade de carvoejamento desenvolvida pelo senhor [REDACTED] se dá na total informalidade, ou seja, não há emissão de notas fiscais para venda do produto da atividade, mas os trabalhadores afirmam que o carvão é vendido para alguma das usinas siderúrgicas de Marabá/PA. Pois essa é a informação prestada pelos motoristas dos caminhões que fazem a coleta do carvão produzido.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

No dia 28 de abril de 2011, a equipe do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deu início, por meio de inspeção *in loco*, a ação fiscal em carvoaria situada no município de Goianésia do Pará – PA, na estrada Santo Antônio, km 21, em relação à Rodovia PA 150, coordenadas geográficas S03°53'14.1" W048°58'36.1" (coordenadas da primeira entrada da carvoaria) e S 03°52'58,17" W048°57'10.59" (coordenadas da segunda entrada da carvoaria).

Durante a inspeção no local de trabalho, constatamos que o complexo do estabelecimento apresentava dois núcleos bem definidos, mas integrados entre si – doravante denominados núcleo I e núcleo II. Foram encontrados 05 (cinco) locais onde os trabalhadores permaneciam impropriamente alojados no período interjornada, 19 (dezenove) fornos e 08 (oito) trabalhadores nas atividades de carbonizador, camboneiro (batedor de tora), motorista e forneiro (enchedor e tirador), submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992 - que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

A carvoaria era explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] conhecido como [REDACTED] CPF n.º [REDACTED], residente na [REDACTED]

Segundo os trabalhadores, referido senhor havia passado no primeiro barraco do núcleo I da carvoaria no momento em que o Grupo Especial de Fiscalização Móvel já estava inspecionando o núcleo II, distante cerca de 03 quilômetros. No entanto, ao saber da presença da fiscalização em sua propriedade retirou-se imediatamente e às pressas do estabelecimento, não entregando sequer os mantimentos que tencionava fornecer aos trabalhadores.

Esclareça-se que o empregador foi devidamente notificado (notificação anexa), no dia 28/04/2011, pela equipe de fiscalização, através de um dos trabalhadores da carvoaria, [REDACTED] para apresentar os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal. No entanto, deixou de comparecer ao local e no dia e hora especificados, 30 de abril de 2011, às 09 horas, na Pousada Uirapuru, em Goianésia do Pará-PA, e não justificou sua ausência. Ressalte-se que, no dia 29/04/2011, nova notificação (notificação anexa) foi entregue à irmã do empregador, cujas determinações, entretanto, foram ignoradas da mesma forma.

Não bastasse, na madrugada do dia 29/04/2011, já ciente o empregador do início da fiscalização, o Sr. [REDACTED] sobrinho do Sr. [REDACTED] dirigiu-se à carvoaria com a intenção de retirar os trabalhadores lá instalados, tendo conseguido dali [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

transportar os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] levando-os para a cidade de Jacundá. Os demais empregados espontaneamente declinaram a proposta de deixar o estabelecimento, pois sabiam que a ação de fiscalização se encontrava ainda em curso, conforme esclarecido pelos membros do GEFM. Tendo tomado conhecimento disso, o grupo de fiscalização conseguiu reencontrar os trabalhadores retirados da carvoaria, pois havia colhido os dados de endereço dos trabalhadores. Entretanto, restou patente a intensão do Sr. [REDACTED] de embaraçar o trabalho de auditagem realizado em seu estabelecimento.

Ressalte-se que no dia 02/05/2011, o senhor [REDACTED], por meio de seus familiares, informou aos agentes da Polícia Federal que integravam a equipe, que atenderia ligação da Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED]. Dessa forma, por meio do telefone do GEFM, efetuou-se ligação para o senhor [REDACTED] (celular No [REDACTED], que informou que iria comparecer no dia seguinte (03/05/2011) para prestar esclarecimentos à fiscalização, contudo, novamente, o referido empregador não compareceu.

Como se vê, o Sr. [REDACTED] não esboçou qualquer ânimo de colaborar com a fiscalização do GEFM em sua carvoaria ou receber orientação quanto às providências necessárias a eventual regularização do estabelecimento no que concerne às violações à legislação do trabalho apuradas, que ao longo deste documento serão descritas.

No núcleo I da carvoaria foram encontrados 5 (cinco) trabalhadores em atividade, 2 (duas) baterias de fornos, totalizando 11 (onze) unidades de produção, e 2 (dois) barracos utilizados como alojamento. No núcleo II encontramos 3 (três) obreiros, 8 (oito) fornos e 3 (três) barracos. Os trabalhadores estavam assim distribuídos:

a) Núcleo I – [REDACTED] (motorista); [REDACTED] (camboneiro); [REDACTED] (carbonizador); [REDACTED] (fornheiro); [REDACTED] (fornheiro).

b) Núcleo II – [REDACTED] (motorista), [REDACTED] (carbonizador) e [REDACTED] (camboneiro).

Além da carvoaria, na mesma vicinal o Sr. [REDACTED] detinha uma fazenda, cujo início se dava a 15 quilômetros da PA-150, com 76 alqueires do lado esquerdo da estrada, considerado o sentido da PA-150 para o interior da vicinal, e 4 alqueires do lado direito. Um dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] relatou, inclusive, que, no ano de 2009, foi contratado pelo Sr. [REDACTED] para construir as cercas da fazenda, com estacas de madeira pretas e topo branco, e por isso sabia ser dele a propriedade.

Entrevistados os trabalhadores, estes informaram que a carvoaria seria de explorada economicamente pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED]. Todos foram unânimes em esclarecer que este senhor comparecia ao menos uma vez por semana no estabelecimento para acompanhar e supervisionar como estava sendo realizada a produção de carvão.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalte-se que a relação de emprego entre o senhor [REDACTED] e os 11 (onze) trabalhadores da carvoaria mostrou-se clara e evidente, conforme descrito no auto de infração No 024200301, capitulado no art. 41, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante, nenhum dos obreiros possuía Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) assinada, engrossando a legião de trabalhadores informais existentes em nosso país, sobretudo nas atividades rurais. Mencione-se que alguns trabalhadores sequer possuíam CTPS. A ausência de formalização do vínculo de emprego foi acompanhada da sonegação de direitos trabalhistas, como férias, 13 salário, recolhimento de FGTS, e acesso ao sistema da Previdência Social. Em caso de doença laboral ou comum, bem como nas hipóteses de acidente de trabalho, não lhes era assegurada cobertura previdenciária.

Todos os trabalhadores tinham seu montante salarial fixado exclusivamente por produção, e parte deles não recebia sequer um salário mínimo mensal. O empregador não remunerava os descansos semanais remunerados, nem as horas extraordinárias trabalhadas.

O Sr. [REDACTED] por exemplo, na função de camboneiro, recebia R\$10,00 por forno abastecido com madeira. De outro lado, a expectativa de produção informada pelos trabalhadores em condições de tempo favoráveis, não passava de 26 a 28 fornos no mês. Desse modo, ainda que o Sr. [REDACTED] conseguisse trabalhar 30 dias em um mês, não receberia mais do que R\$260,00 a R\$280,00 no período.

Esclareça-se que o trabalho na carvoaria está condicionado à existência de condições climáticas favoráveis, bem como à existência de uma estrutura, ainda que diminuta, de máquinas e equipamentos, tais como as motosserras, e do caminhão de transporte da madeira.

Portanto, nos dias de chuva, principalmente nos dias de tempestades, típicas da região amazônica, não havia produção, pois ausentes as condições mínimas para corte e transporte de toras, enchimento e esvaziamento dos fornos.

Também não havia produção quando os equipamentos necessários ao trabalho quebravam, como, por exemplo, o caminhão utilizado para transportar a madeira para abastecimento dos fornos, que estava sem condições de operação há vários dias, prejudicando, assim, a produção e, conseqüentemente, a remuneração dos empregados, que deixavam de receber os dias que ficavam sem produzir.

Os empregados eram diretamente prejudicados pela ausência de produção por motivos alheios às suas vontades. Para agravar ainda mais a situação, o empregador transferia a responsabilidade pela manutenção do caminhão aos motoristas, bem como os gastos com combustível e óleo de motor. Elucidativo, neste sentido, o depoimento de [REDACTED] (anexo às fls.A016), que registra a existência de dívidas com o caminhão antes mesmo do início das atividades laborais:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

"Que o custo com o conserto do caminhão será por conta do depoente. Que se não consertar o caminhão não sabe como vai trabalhar. Que se não trabalhar não tem como pagar o vale que recebeu de [REDACTED]. Que o caminhão está em péssimo estado."

O trabalhador era inserido em um ciclo perverso, pois se não consertasse o caminhão não produziria, se não produzisse não receberia salário e sem salário aumentava sua dívida de vales para alimentação com o empregador.

Para consertar o caminhão, no entanto, necessitava de dinheiro para as peças e este dinheiro também era proveniente de crédito junto ao empregador, que por conseqüência gerava dívidas para o trabalhador. Assim declarou [REDACTED] o motorista depoente (conforme termo de declaração às folhas ***):

"Que o depoente não tem dinheiro para arrumar o caminhão. Que se quiser arrumar o caminhão tem que pagar do próprio bolso. Que "o [REDACTED] até dá as peças, mas coloca na nota". Que colocar na nota é para descontar depois. Que foi contratado por produção e sem o caminhão não tem como produzir. Que não vai receber os dias que está parado. Que só recebe "o que fizer" (sic)."

Importante observar que o caminhão mencionado no depoimento, localizado no núcleo II da carvoaria, mesmo quando em funcionamento, não apresentava as mínimas condições de segurança para sua operação, em razão da ausência de espelho retrovisor, cinto de segurança, adequada fixação do banco do motorista, porta, faróis, e odômetro. Os pneus estavam na lona, as partes mecânicas amarradas com tiras de borracha e o tanque de combustível e a bateria ficavam acondicionados no interior da boléia.

O referido caminhão não possuía sequer sistema de freio obrigando o motorista a utilizar a redução de marchas (freio motor) para estancar o caminhão. Como se não bastasse, os extensores da caixa de direção, que transmitem o movimento do volante até as rodas, estavam fixados com tiras de borracha, sem qualquer critério de cálculo de força sobre as peças móveis envolvidas, ensejando risco de ruptura em eventual manobra do caminhão, principalmente nas estradas de terra em péssimo estado de conservação que interligavam os diversos setores da fazenda onde se encontrava a carvoaria.



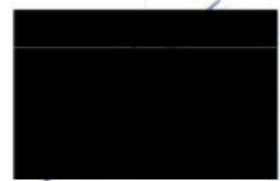
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Foto 1 - Caminhão para o transporte de toras.



Foto 2 - Ausência de sistema de frenagem no caminhão.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 3 - Tanque de combustível e bateria dentro da boléia.



Foto 4 - Extensor da caixa de direção amarrado com tiras de borracha.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O depoimento do trabalhador [REDACTED] (anexo às fls.A016) corrobora as imagens deste relatório, a saber:

“Que o caminhão está em péssimo estado. Que só tem porta do lado do carona. Que a bateria e o tanque de combustível ficam dentro da boléia, no lugar do carona. Que o tanque de combustível é improvisado, feito com um tambor de plástico de 20 litros. Que esse tambor veio com óleo 40. Que óleo 40 é óleo de motor. Que o caminhão não tem capô nem retrovisor. Que o caminhão não tem farol. Que o caminhão “não tem freio desde o tempo que nós trabalhava aqui” (sic). Que pára o caminhão “na marcha” (sic). Que parar o caminhão na marcha é utilizar o freio motor. Que o caminhão tem apenas um banco, “de um carro pequeno” (sic). Que o depoente não tem medo de dirigir o caminhão. Que sabe os riscos que corre em dirigir um caminhão como este, cheio de toras.”

Como se vê, o empregador levava o grupo de empregados a assumir integralmente o risco do desenvolvimento de suas funções. Caso não houvesse produção em certo período, os trabalhadores simplesmente não receberiam nenhum ordenado. Não lhes era garantida remuneração mínima. A situação torna-se mais grave, na medida em que se constata que a região se encontra efetivamente em período de chuvas fortes e constantes.

Acresça-se a isto que, independentemente de produzir ou não, os empregados permaneciam no estabelecimento, inclusive ante o isolamento geográfico da carvoaria, e precisavam de suprimentos para se alimentar. Para a obtenção dos alimentos o empregador entregava aos trabalhadores vales, chamados também de “requisição”, que representavam crédito para compras, responsabilizando alguns deles pelo crédito obtido. Tais vales somente poderiam ser gastos no supermercado denominado Mercantil Estrela, localizado na Rua Cristo Redentor, n. 111, Alto Paraíso I, CEP 69590-000, município de Jacundá – PA. Foi encontrado até mesmo um calendário do referido mercado no interior do primeiro barraco de madeira encontrado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 5 - Calendário do Mercantil Estrela afixado na parede do primeiro alojamento do núcleo I da carvoaria.

Os trabalhadores responsáveis pelos vales tinham os valores desses créditos posteriormente abatidos dos valores concernentes à remuneração devida por sua produção na carvoaria. Muitas vezes, em razão disso, encerravam meses devendo ao empregador, tendo no período acesso somente aos vales vinculados ao Mercantil Estrela, e não a dinheiro em espécie por seus serviços.

Este mercado pertence ao Sr. [REDACTED] que, conforme informação dos trabalhadores, é amigo do Sr. [REDACTED] auxiliando-o na administração de negócios diversos, a exemplo de uma fazenda do fiscalizado, organizada para a plantação e exploração de paricá, situada no município de Goianésia do Pará, em área conhecida como região da fazenda Morã Madeira. Os empregados declararam, em complemento, ser de conhecimento na região que os Srs. [REDACTED] e [REDACTED] seriam sócios em outro empreendimento, voltado para a construção de casas populares no município de Jacundá.

O depoimento do Sr. [REDACTED] (anexo às fls. A021) é extremamente elucidativo quanto à dinâmica de aquisição de vales, endividamento para execução do trabalho e compra de alimentos e à relação estabelecida entre os Srs. [REDACTED] e [REDACTED]:

“(…) que recebe vales, chamados de “requisição”, que são descontados da produção a receber; que os trabalhadores que auxiliam o depoente também pegam vales, sendo que esses vales também são registrados na conta do depoente e [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

debitados do seu crédito; que a comida é livre para o pessoal que trabalha com o depoente; que, em média, pega R\$1000,00, R\$1200,00, de comida para si e para os outros seis trabalhadores (enchedores, motoqueiros e bandeiradores); (...) que no inverno a produção diminui, por causa das chuvas e da madeira estar verde, e por isso os fornos ficam menos cheios; que se o depoente não produzir nada não recebe nada; que se isso acontece a conta de dívida de vale e adiantamento só vai esticando, já que tem gastos fixos, como o de comida; que já aconteceu nessa carvoaria de o depoente fechar o mês devendo; que, quando isso acontece, no mês seguinte tem que correr atrás para cobrir; (...) que o vale para compras só pode usado no supermercado Estrela, no Bairro Alto do Paraíso I, Jacundá - PA; que o dono do supermercado é o Sr. [REDACTED] que o Sr. [REDACTED] tem uma fazenda de plantação de paricá, de 40 alqueires, em Goisanésia do Para, na região da fazenda Morã Madeira; que o Sr. [REDACTED] comprou as terras do Sr. [REDACTED], antigo dono da propriedade; que o sogro do depoente tem uma terra próxima dessa fazenda do Sr. [REDACTED], fazenda Santa Isabel, onde o depoente morou durante 2 anos; que morou lá há uns 9 anos; que já viu os Srs. [REDACTED] saindo do supermercado para irem conjuntamente até a fazenda de plantação de paricá; que sabia que iam para essa fazenda porque isso foi dito ao depoente pelo Sr. [REDACTED] que soube por conversas que o Sr. [REDACTED] são amigos e sócios no negócio de construção casas populares; que, também pelo conhecimento do depoente das pessoas e da área da fazenda Morã Madeira, sabe que o Sr. [REDACTED] toma conta da propriedade do Sr. [REDACTED] quanto este tem que se ausentar para cuidar de negócios em Belém; (...)"

Dessa forma, verificaram-se presentes fortes indícios de sistema de remuneração conhecido como "truck sistem", pois alguns dos empregados não recebiam seu salário em dinheiro. Ademais, como visto, os vales fornecidos pelo empregador estavam vinculados, tão somente, à aquisição de mercadorias no supermercado Estrela, caracterizando um sistema de "barracão" ou "cantina" acobertado pelo véu da compra em um estabelecimento comercial externo, na cidade de Jacundá.

Estes indícios são reforçados a partir da leitura do termo de depoimento do empregado [REDACTED] (anexo às fls.A028), que declarou ao GEFM:

"QUE até a presente data recebeu em dinheiro somente R\$ 600,00; QUE além do dinheiro recebeu R\$ 2100,00 em vales do supermercado estrela; QUE os produtos vendidos no supermercado estrela são mais caros do que os demais comércios da região; QUE os vales são descontados dos saldos devidos ao declarante; QUE atualmente o declarante está devendo o valor de R\$ 1500,00 para o [REDACTED]; QUE "... se o trabalhador está em débito com a fazenda ele tem que pagar.." (sic); QUE se o trabalhador está em débito e sai sem pagar, o empregado pode ter problemas com o empregador; QUE na região se o trabalhador deve e não paga é possível até que o empregador mandar matar o trabalhador; QUE não sabe se o [REDACTED] faria isso; QUE ".. nunca ouviu falar nada disso, mas é preciso ter receio..." (sic);"



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

No que tange à segurança e saúde do trabalhador, após inspeção e análise do ambiente de trabalho, puderam-se identificar na carvoaria riscos de natureza: química (gases oriundos da combustão da madeira, dentre outros), física (poeira, exposição a radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região, e doenças como malária e dengue), mecânicas (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros) e ergonômicas (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos em limite acima do permitido por lei, dentre outros). Dados estes riscos, deveriam ter sido fornecidos os adequados equipamentos de proteção individual pelo empregador, bem como ter sido exigida a sua efetiva utilização pelos trabalhadores.



Foto 6 - Fornos e carvão empilhado do núcleo I.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 7 - Fornos em funcionamento no núcleo I.



Foto 8 - Forno do núcleo I.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 9 - Visão panorâmica de fornos do núcleo I.

Não obstante as características e peculiaridades da atividade de carvoejamento, não foram encontradas evidências da existência de qualquer programa de controle e gestão de riscos ambientais. O trabalho era desenvolvido com base apenas no conhecimento empírico dos trabalhadores.

Deve se ressaltar, em complemento, que a atividade de carvoejamento envolve diversas atribuições, dentre elas o corte, carregamento e transporte de toras de madeiras, o enchimento e esvaziamento de fornos de carvão, o controle diário da queima da madeira nos fornos e outras. Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, inclusive os riscos de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, além de picadas de animais peçonhentos. Mesmo diante deste quadro, não havia, na carvoaria nem nos barracos, materiais necessários para prestação de primeiros socorros, conforme determina expressamente a Norma Regulamentadora n.º 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das atividades no campo, ficando os trabalhadores totalmente desamparados e entregues a sorte em caso de acidente.

E, apesar de todos os citados riscos, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais ou periódicos, tampouco exames de natureza completar, de acordo com os riscos da atividade, como, por exemplo, a espirometria. O empregador também não propiciou o acesso destes trabalhadores a vacinas contra febre amarela, tétano e outras doenças.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não obstante os riscos da atividade de carvoejamento acima expostos, os trabalhadores não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI), pois estes deixaram de ser fornecidos pelo empregador.

É o que se pôde constatar *in loco*, observando-se a execução dos trabalhos na carvoaria, e também, exemplificativamente, nos termos de depoimento de [REDACTED], camboneiro, e [REDACTED] carbonizador, pai e filho, que declararam em audiência à Procuradora do Trabalho, Dra. [REDACTED] que não receberam qualquer equipamento de proteção individual ou ferramentas.

Estes trabalhadores, além da roupa "do corpo", utilizavam chinelo ou botina nas frentes de trabalho, laborando nos fornos, sendo ambos adquiridos pelos próprios obreiros. As botinas eram em couro de raspa e possuíam solado de borracha tipo pneu, sem CA (Certificado de Aprovação do MTE) e estavam bem desgastadas, não oferecendo a proteção necessária à preservação da integridade física dos empregados.



Foto 10 - Trabalhador sem EPI.

Em suma, as vestimentas usadas eram adquiridas pelos próprios empregados e estavam em condições de total precariedade, sequer se aproximando da descrição da previsão legal.

Não havia nas frentes de trabalho abrigo contra intempéries, em que pese o intenso calor e as fortes chuvas tropicais da região.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não havia instalações sanitárias disponíveis na carvoaria, nem nos locais de trabalho, junto aos fornos, nem nas áreas de vivência. Os trabalhadores informaram satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção na vegetação à volta das baterias de fornos, sem qualquer privacidade, a céu aberto, utilizando-se, para tentar fazer sua higiene íntima, de folhas da vegetação do local ou pedaços de galhos, o que, além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas.



Foto 11 - Picada aberta na mata para fazer às vezes de instalação sanitária.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 12 - Ausência de instalação sanitária ao lado dos fornos.

Nas áreas de vivência a situação era idêntica, ou seja, conforme fotografia acima, os trabalhadores abriam uma "picada" no mato e a utilizavam para satisfazer suas necessidades. Nesse sentido o depoimento de [REDACTED]

"Que não possui instalação sanitária. Que as necessidades fisiológicas são feitas no mato. Que "a gente encara a juquira" (sic) para ir ao banheiro."

Tampouco havia chuveiros ou local construído para banho. A situação fica mais grave quando se considera que a atividade de carvoejamento, pela sua natureza, impõe grande sujeira no decorrer da jornada de trabalho, inclusive com obstrução dos poros por poeira, o que gera risco de intoxicação por via dérmica.

No núcleo I da carvoaria, a água consumida para beber e cozinhar era proveniente de um riacho próximo. Nele havia uma pequena represa, na qual estava instalado um cano por onde vertia a água barrada, denominado boeira. Neste trecho a água era parada, nela se concentrando diversos detritos, como folhas e galhos, muitos em decomposição. A água coletada era colocada em recipientes que se tratavam de galões de óleo de motor e combustível reaproveitados.

Esta mesma água era consumida nas frentes de trabalho pelos empregados, que a transportavam em garrafas térmicas por eles mesmos compradas. De todo modo, uma reclamação generalizada de todos os empregados do estabelecimento foi quanto à temperatura alta que a água armazenada para beber atingia durante o dia.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



Foto 13 - Fonte da água que era utilizada pelos trabalhadores do Núcleo I.



Foto 14 - Detalhe do riacho represado no núcleo I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 15 - Primeiro alojamento do núcleo I (galões reutilizados para armazenamento de água destinada ao consumo dos trabalhadores).



Foto 16 - Tipos de galões reutilizados para armazenamento de água



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Os trabalhadores tomavam banho sob a boeira, a céu aberto, sem qualquer anteparo para o seu resguardo. Como o terreno é íngreme, o risco de acidentes é grande. Um dos trabalhadores, Sr. [REDACTED], escorregou na tábua sob o oco de pau, que estava cheia de lodo, e ralou a perna direita. Ali os obreiros também lavavam suas roupas.



Foto 17 - Visão de cima da boeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 18 - Local em que se acidentou trabalhador no momento do banho.

Já em relação ao núcleo II da carvoaria, os trabalhadores eram obrigados a tomar banho somente quando de volta aos barracos onde estavam alojados, utilizando água retirada de uma outra grotá localizada nas proximidades destes e armazenada em um tambor de plástico azul. Havia, também, a possibilidade de irem diretamente até a grotá e lá se banharem. Este banho, no entanto, era realizado de maneira totalmente improvisada, em razão da inexistência de vestiário ou local apropriado. Na grotá, por exemplo, o trabalhador necessitava se equilibrar em um pequeno jirau sobre a água e utilizar um capacete de plástico para enxaguar o corpo. Referida grotá se encontrava em local de difícil acesso, ao final de uma trilha extremamente íngreme e escorregadia, gerando riscos de acidente.

Nesta mesma grotá há um conjunto moto-bomba para levar a água até um dos barracos, onde está alojado o Sr. [REDACTED]. A mesma água utilizada para o banho no núcleo II também era utilizada para o consumo dos trabalhadores, seja para beber, seja para o cozimento dos alimentos e limpeza dos utensílios domésticos e roupas pessoais, que também eram utilizadas no trabalho, pois o empregador não fornecia uniforme.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 19 - Tambor para armazenamento de água



Foto 20 - Capacete utilizado pelos trabalhadores para o banho.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 21 - Jirau sobre a grotta – local de banho dos obreiros.



Foto 22 - Final da trilha até a grotta



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

A água para consumo era, após bombeada da grotta e armazenada no tambor de plástico azul, transferida para dois recipientes de barro, comprados pelo próprio carbonizador. Estes recipientes possuíam, em seu interior, elementos filtrantes para filtrar as partículas sólidas da água que, no entanto, em razão do uso constante, já deveriam ter sido trocados, não realizando de modo satisfatório a função esperada. Desta forma, os recipientes de barro eram apenas mais um local de armazenamento da água da grotta, desprovido de qualquer funcionalidade.

Nas frentes de trabalho não havia fonte de água. Os trabalhadores, destarte, levavam a água para consumo em garrafas térmicas que, contrariando a legislação vigente, não eram fornecidas pelo empregador, mas de propriedade de cada obreiro.



Foto 23 - Recipientes de barro para o armazenamento de água.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 24 - Sujidade sobre os recipientes de barro.

Ressalte-se, por oportuno, que a atividade de carvoejamento é desenvolvida a céu aberto, em ambiente de calor excessivo e, no presente caso, em região de clima muito quente, sendo a reposição hídrica adequada fundamental para a garantia da manutenção da saúde dos trabalhadores, o que, como exposto, não acontecia no local, gerando sérios riscos à higidez dos obreiros.

Os locais onde pernoitavam os trabalhadores entre as jornadas de trabalho no estabelecimento não eram adequados para a permanência de seres humanos.

No núcleo I da carvoaria havia duas áreas onde os obreiros ficavam. A primeira era um barraco de madeira em que dormiam sete pessoas, com chão de cimento e coberto em parte por madeira, conhecida como cavaca, e em parte por telha tipo "Eternit". A construção, de aproximadamente 12 por 7 metros, era dividida em cinco cômodos, sendo três deles utilizados para dormir, um como área de serviço e um como cozinha improvisada. Os cômodos onde dormiam os trabalhadores eram utilizados também para guardar alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 25 - Visão externa do primeiro alojamento do núcleo I



Foto 26 - Entrada do primeiro alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 27 - Ângulo lateral do primeiro alojamento.



Foto 28 - Cômulo em que dormiam os trabalhadores e eram armazenadas abóboras.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Dos sete trabalhadores que ali pernoitavam, somente foram encontrados três na data da inspeção, os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] Os outros quatro, como dito pelos trabalhadores, haviam saído da carvoaria, sendo dois na função de operador de motosserra, conhecidos como motoqueiros, e dois na de bandeirador (auxiliar do operador de motosserra). Um dos motoqueiros, o Sr. [REDACTED] havia deixado o local no dia 27/04/2011, em razão de estar doente com sintomas de malária. No entanto, suas roupas e pertences pessoais foram encontradas no interior do barraco, ficando evidente o ânimo de permanência e retorno ao local de trabalho.

As portas não ofereciam vedação adequada. A estrutura apresentava frestas nas paredes, permitindo a entrada de insetos e pequenos animais peçonhentos. Conforme informado pelos trabalhadores, em caso de chuva acompanhada de vento a água entrava na construção por debaixo das portas e pelas frestas entre as tábuas de madeira, havendo necessidade de retirá-la com rodo do barraco. Também o teto, em sua porção de madeira, apresentava goteiras por ocasião das chuvas.

Teto que, aliás, apresentava-se imundo e coberto por teias de aranha. Não havia local para a guarda dos pertences dos trabalhadores, que ficavam pendurados em varais improvisados, juntamente com as redes onde dormiam, ou em prateleiras de madeira. Nos cômodos foram encontrados mantimentos diversos, botas e uma motosserra.



Foto 29 - Motosserra encontrada em cômodo no qual dormiam trabalhadores



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Não havia energia elétrica no local, o que obrigava os trabalhadores a acender uma lamparina improvisada a base de óleo queimado para obter alguma iluminação, gerando a possibilidade de risco de incêndio, devido à proximidade da chama com a estrutura do barraco, de madeira, material de fácil combustão.

O local improvisado como cozinha para o preparo das refeições, contíguo a um dos cômodos onde dormiam os trabalhadores, era totalmente inadequado para esse fim. Os fundos do cômodo eram abertos, sem parede. Alimentos eram dispostos aleatoriamente em tábuas de madeira ou recipientes inadequados, e cozidos em um fogão de barro socado, abastecido a carvão improvisado, gerando risco de incêndio. Foi encontrada carne salgada - de gado e de um veado morto por um dos trabalhadores - pendurada em um varal, exposta a insetos e a sujeira.



Foto 30 - Fogão de barro socado utilizado pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 31 - Carne salgada e exposta em varal para consumo dos obreiros.

Inexistiam cadeiras ou mesas para refeição. Os trabalhadores, para comer, sentavam-se em tocos de madeira, apoiando os pratos nas próprias mãos.

A segunda área de pernoite no núcleo I era ainda mais precária. Tratava-se de um barraco erigido em estacas, coberto de lona e palha de vegetação nativa, sem nenhuma parede. Foram encontrados no local dois trabalhadores, que informaram que, até o dia anterior, permaneciam ali mais outros dois empregados, os Srs [REDACTED] na função de camboneiros.

O chão da construção era de terra bruta, sem qualquer patamar que pudesse dificultar o acesso de animais e entrada de sujeira, trazendo algum resguardo para os trabalhadores. O barraco era circundado de mata nativa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 32 - Vista externa do segundo barraco do núcleo I.



Foto 33 - Roupas dos trabalhadores penduradas no interior do barraco.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 34 - Utensílios de cozinha e galão de água dispersos no barraco.

Na construção, sem energia elétrica, eram armazenados alimentos como feijão, óleo, cebola, que ficavam, em boa parte, no próprio chão *in natura*. Também havia carne salgada, proveniente de gado e de um veado morto por um dos trabalhadores, pendurada em um varal e exposta ao ar livre, a insetos e a sujeira.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 35 - Carne exposta ao ar livre pendurada em varal.

Os empregados ali instalados relataram ter visto cobras no entorno do barraco, bem como encontrado aranhas e escorpiões alojados no teto de palha. Avistaram, ainda, na estrada que leva à carvoaria, rastros de onça.

Dentro da construção havia ainda um fogão de barro batido, que implicava forte risco de incêndio, dada a proximidade com a estrutura do barraco, construído com material de alta combustão. Os trabalhadores preparavam sua própria comida. A iluminação à noite era conseguida por meio de uma lamparina improvisada, a base de óleo queimado, gerando mais um fator de risco para a ocorrência de incêndio.

Assim como os obreiros do primeiro barraco anteriormente descrito, aqueles instalados no segundo utilizavam-se do riacho represado como fonte de água para o atendimento de todas as suas necessidades. A armazenagem da água também era feita em recipientes de óleo de motor e combustíveis reaproveitados.

De outra parte, na localidade onde estava situado o núcleo II da carvoaria de Carlinhos havia três barracos, no meio da mata, onde permaneciam os trabalhadores, distantes entre si, aproximadamente, 10 (dez) metros.

Os obreiros estavam instalados nestes barracos com estrutura de galhos de madeira e cobertos com lona plástica preta e palha de vegetação nativa, sem paredes laterais ao longo de todo o barraco, no interior de dois desses barracos, havia uma pequena divisória separando o local onde os trabalhadores dormiam do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

restante da área do barraco, de sorte a formar um cômodo improvisado. As laterais dessa divisória eram de galhos madeira, com diversas frestas em um dos barracos; já no outro, a divisória era feita a partir de galhos de madeira e lona plástica, estendida formando uma meia parede.

Não havia camas e roupas de cama, apenas as redes trazidas pelos próprios trabalhadores. O chão era *in natura*, de terra batida e os barracos, de um modo geral, deixavam os obreiros totalmente expostos às intempéries e ao ataque de animais silvestres e peçonhentos, além dos insetos.

Não havia energia elétrica e, portanto, nenhum aparelho eletrodoméstico. A carne era conservada em sal e ficava pendurada em varais improvisados, no interior do barraco, expostas aos insetos, roedores e outros animais silvestres. Da mesma sorte, os mantimentos, como arroz feijão, farinha e óleo eram armazenados sobre prateleiras improvisadas com tábuas de madeira.

O fogareiro, em funcionamento apenas no terceiro barraco, era construído de barro batido, com duas bocas para cozimento, no qual a combustão se dava através da queima do carvão produzido na própria carvoaria. Também não havia, em nenhum dos barracos, armário ou local apropriado para que os trabalhadores guardassem suas roupas e demais pertences, que ficavam espalhados e pendurados no interior da construção, com risco de instalação de algum animal peçonhento.



Foto 36 - Barraco 03 (três)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 37 - Interior do barraco 3 com divisória de lona plástica.



Foto 38 - Alimentos inadequadamente armazenados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 39 - Ausência de paredes nas laterais do barraco 3.



Foto 40 - Carne secando em varais improvisados dentro do barraco 3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 41 - Local de preparo de refeição do barraco 3.



Foto 42 - Barraco 02 (dois)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Foto 43 - Barraco 01 (um)

No primeiro barraco não havia trabalhador alojado quando da chegada do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. Segundo informações dos demais trabalhadores da segunda carvoaria, o trabalhador que lá estava alojado havia adoecido em razão da malária e estava no município de Jacundá para tratamento.

No segundo barraco estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] contratado para ser camboneiro (batedor de tora) e dirigir o caminhão que transportaria as toras de madeira da floresta até a bateria de fornos e [REDACTED], também contratado para exercer a função de camboneiro, ou seja, para carregar e descarregar as toras de madeira da carroceria do caminhão.

No terceiro barraco permanecia o carbonizador [REDACTED]. Neste local estavam localizados os recipientes de barro e os tambores de plástico azul onde a água retirada da grota ficava armazenada. Era neste barraco, assim, que os trabalhadores [REDACTED] utilizavam a água retirada da grota para reposição hídrica, cozimento de alimentos e asseio pessoal.

Conforme mencionado acima, não havia local apropriado para a manipulação de alimentos em nenhum dos barracos, tampouco local para tomada de refeição. Os trabalhadores sentavam-se sobre tocos de madeiras denominados, por eles, de "sepos", conforme depoimento do motorista [REDACTED].

"Que não possui mesa nem cadeira. Que o depoente, para comer, senta [REDACTED] "sepo". Que "sepo" é um toco de madeira".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Outro problema constatado foi a enorme quantidade de insetos ao longo de todo o dia. No período próximo do final da tarde, integrantes da fiscalização verificaram que, naquele dia, em média, um dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] precisou movimentar-se a cada 15 segundos para afugentar os insetos. Como não havia qualquer vedação nos dois barracos, os insetos eram igualmente abundantes no seu interior ou fora deles.

Esta circunstância não era apenas incômoda, mas representava grande perigo para a saúde dos trabalhadores. O grupo de trabalhadores relatou que havia alta rotatividade de mão-de-obra na carvoaria em razão da quantidade de empregados que contraem malária.

Como se vê claramente, a condição degradante de segurança e saúde dos trabalhadores era agravada pela constante presença dos mosquitos "anophelles" transmissores da malária, doença endêmica na região fiscalizada.

Houve inúmeros relatos de trabalhadores que em razão dos sintomas da doença, como febre, calafrios e dores no corpo, constantemente necessitavam retornar à cidade de Jacundá para se tratar.

Dos obreiros encontrados no núcleo I, pelo menos três já tinham contraído a doença. Ademais, conforme declarado pelo Sr. [REDACTED] e [REDACTED] - uma das pessoas que portaram a moléstia - dois trabalhadores na função de camboneiros que com ele trabalhavam haviam acabado de deixar o local depois de apresentarem sintomas de malária. Como não havia nenhum veículo à disposição, estes trabalhadores deixaram a carvoaria a pé, tendo que caminhar, mesmo doentes, os 21 quilômetros até a PA-150, único local em que poderiam procurar algum meio de transporte coletivo, e, de lá, pagavam cerca de R\$10,00 (dez reais) no transporte de "perua van" que interliga os municípios de Goianésia do Pará e Jacundá.

Nota-se que o empregador, mesmo diante deste quadro de propagação de moléstia, não propiciava meios de remoção dos trabalhadores doentes.

Dada a situação de total negação dos direitos previstos na legislação trabalhista vigente, a começar pelos registros e assinatura das carteiras de trabalho dos obreiros da carvoaria, impedindo assim a incidência de todo o sistema protetivo garantido constitucionalmente ao trabalhador brasileiro, assim como, diante dos gravames à segurança e saúde desses trabalhadores, bem como diante das condições degradantes de vida e trabalho, estes foram retirados do local e transportados para a cidade de Jacundá, onde possuíam local para permanecerem provisoriamente.

Diante do desaparecimento do empregador, foi elaborado relatório preliminar da ação fiscal (que inclusive consubstancia o presente relatório), com intuito de dar elementos que propiciassem a propositura de ações civis públicas e coletivas, pelo Ministério Público do Trabalho.

A Procuradora do Trabalho que integrava a equipe ajuizou ações na 2ª Vara do Trabalho de Tucuruí-PA. Uma Ação Civil Coletiva, com cautelar de bloqueio de conta corrente - n. 347-13.2011.5.08.0127, na qual os demandados são [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] (proprietário do Mercantil Estrela) e Mercantil Estrela Ltda ME. Outra Ação Civil Pública para condenação em obrigações de fazer e não fazer – n. 348-95.2011.5.08.0127, na qual o demandado é o senhor [REDACTED]

As irregularidades constatadas foram objeto de autuação específica e são descritas a seguir.

G. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

G.1. Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT e caracterização de embaraço à ação fiscal.

Irregularidade que gerou a lavratura do auto de infração No 02420029-8 (anexo às fls. A057), haja vista que o referido empregador foi devidamente notificado, no dia 28/04/2011, pela equipe de fiscalização, através de um dos trabalhadores da carvoaria, [REDACTED] assim como, em 29/04/2011, por meio da senhora [REDACTED] irmã do empregador, para apresentar os documentos sujeitos à inspeção do trabalho. No entanto, deixou de comparecer no dia, hora e local especificados na Notificação para Apresentação de Documentos. Ressalte-se que este empregador sequer justificou sua ausência. Além disso, no dia 29/04/2011, outro fato veio a corroborar inclusive com a caracterização do EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. Isto porque, o sobrinho do empregador, conhecido por Johnny dirigiu-se à carvoaria com a intenção de retirar os trabalhadores lá instalados, tendo conseguido dali transportar os Srs [REDACTED] levando-os para a cidade de Jacundá. Diante do exposto, manifestou-se latente a necessidade de lavratura do auto de infração em tela e a caracterização do EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO, em conformidade com o art. 630, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

G.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Lavrou-se o auto de infração No 02420030-1 (anexo às fls. A060), capitulado no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, devido à ausência dos registros previstos na legislação laboral vigente, considerando os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, por outrem. Ainda, estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo organizacional ordinário e rotineiro do estabelecimento para a produção de carvão, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Por fim, o tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado por cada um dos [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

trabalhadores, era determinado de acordo com as necessidades específicas do tomador de serviços, o Sr. [REDACTED], proprietário da carvoaria, o que caracteriza de forma bem delimitada a subordinação jurídica.

Frise-se que não há como afastar a existência de relação de emprego entre o Sr. [REDACTED] e os trabalhadores abaixo relacionados. Os trabalhadores contratados diretamente pelo empregador atuavam como prepostos, representando o verdadeiro empregador na contratação dos demais obreiros. Afinal, a prestação de serviços pelos Srs. [REDACTED] ocorreu igualmente sob o modo determinado e característico do contrato de trabalho. Ou seja, desenvolveu-se de forma subordinada, pessoal, não eventual e onerosa em relação ao Sr. [REDACTED]. Ademais, como visto, estes obreiros não detinham idoneidade financeira para realizar a contratação de outros trabalhadores, a não ser dividindo o crédito relativo ao pagamento por produção advindo do tomador de seus serviços. E, principalmente, como não eram senhores de um negócio próprio, com bens e capital financeiro organizados e independentes em relação à carvoaria, nunca dirigiram a prestação de serviços autonomamente, estando sob o controle e comando do Sr. [REDACTED] tanto quanto os demais obreiros. Ainda que assim não fosse, todos os trabalhadores estavam realizando serviços diretamente ligados à produção de carvão, do corte e transporte da madeira até a queima e recolhimento do material dos fornos, o que caracteriza inequívoca execução de atividade-fim do empreendimento. Logo, o trabalho não era passível de terceirização, nos termos da Súmula 331, inciso III, do TST, formando-se, de toda sorte, vínculo de emprego com o tomador dos serviços, Sr. [REDACTED]. Feitas estas considerações, não há dúvida de que as circunstâncias narradas caracterizam infração aos termos do artigo de lei capitulado abaixo, envolvendo os empregados (NOME, ADMISSÃO):

1- [REDACTED] 20/10/2010; 2- [REDACTED] 22/06/2009; 3- [REDACTED] 6/04/2011; 4- [REDACTED] 27/03/2011; 5- [REDACTED] 11/04/2011; 6- [REDACTED] 20/10/2010; 7- [REDACTED] 05/02/2011; 8- [REDACTED] 06/04/2011; 9- [REDACTED] 26/04/2011; 10- [REDACTED] 13/04/2011; 11- [REDACTED] 13/04/2011.

G.3. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Diante de todas as irregularidades relatadas demonstrando que os trabalhadores estavam submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições degradantes, em conduta contrária à prevista pelo Artigo 444 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que, em sua redação, prevê que as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, foi lavrado o auto de infração No 02420031-0 (anexo às fls. A065).

Ressalte-se que submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme prática do empregador em tela, é conduta de flagrante desrespeito às normas [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), da Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992) - que tem força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV, do Artigo primeiro da Carta Magna. O empregador descumpre ainda Princípio Constitucional descrito no Artigo 4º, inciso II - Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no Artigo 5º, inciso III - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante. A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor, no Artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

G.4. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

Caracterizado o vínculo de emprego, faz-se necessária a assinatura das CTPS dos obreiros, obrigação não observada pelo empregador, que mantinha seus trabalhadores na mais completa informalidade, donde a lavratura do auto de infração No 02420032-8 (anexo às fls. A073), capitulado no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.

G.5. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

Foi lavrado o auto de infração No 02420033-6 (anexo às fls. A077), capitulado no art. 459, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da constatação de que o Sr. [REDACTED] carbonizador, instalado no núcleo II da carvoaria, não recebia qualquer pagamento há mais de um mês, contado retroativamente do dia 29.04.2011, quando foi entrevistado, pois o caminhão que abastecia a bateria de fornos desta área se encontrava quebrado. O Sr. [REDACTED] carbonizador responsável pelo núcleo I da carvoaria desde 20 de outubro de 2010, por sua vez, informou que realizava os acertos de pagamento em períodos de 60 ou até 90 dias, que extrapolam, em muito, o limite de pagamento pelo empregador até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Já o Sr. [REDACTED], admitido em 22 de junho de 2009, informou receber pagamento de 30 em 30 dias. No entanto, esta quitação ocorria sempre no dia do mês em que havia iniciado o serviço. Como isto, conclui-se que este trabalhador recebia seu salário sempre no dia 22 de cada mês. Após o dia 5 e em desacordo com a legislação vigente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.6. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Lavrou-se o auto de infração No 02420034-4 (anexo às fls. A080), capitulado no art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando constatada a existência de que parte dos empregados da carvoaria era sujeita a uma série de descontos ilegais, que resultavam em seu endividamento ilícito, que direciona para existência do sistema conhecido como sistema barracão (truck-sistem), conforme detalhadamente descrito no auto acima mencionado, para o qual remetemos o leito deste relato.

G.7. Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.

No curso da ação fiscal, verificou-se que os empregados da carvoaria estavam sujeitos a um conjunto de descontos ilegais de parte de seu empregador, o que foi objeto de autuação acima especificada. Parte importante dos descontos salariais ilegais era oriunda dos vales entregues pelo empregador aos trabalhadores, os quais representavam crédito para compras. Ocorre que tais vales somente poderiam ser gastos em um único mercado, denominado Mercantil Estrela, localizado na Rua Cristo Redentor, n. 111, Alto Paraíso I, CEP 69590-000, município de Jacundá - PA. O sistema de pagamento em vales foi confirmado pessoalmente pelo Sr. [REDACTED] proprietário do referido mercado, que apresentou à fiscalização alguns dos documentos assinados pelo Sr. [REDACTED] (anexos às folhas ***), que ostentavam, ainda, a marca do estabelecimento. Assim, não bastasse a ilegalidade dos descontos salariais, objeto de autuação específica, o sistema de emissão de vales cuja utilização estava vinculada ao Mercado Estrela representava uma evidente limitação à liberdade dos empregados de dispor de seus salários, pelo que foi lavrado o auto de infração No 02420035-2 (anexo às fls. A085), capitulado no art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

G.8. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

Ressalte-se que o empregador foi devidamente notificado para apresentar, entre outros documentos, os recibos de pagamento dos salários dos empregados. No entanto, deixou de comparecer ao local e dia especificados para apresentação e não justificou sua ausência. Ante a não apresentação de documento de guarda obrigatória pelo empregador, é de se concluir que este efetuava o pagamento dos salários aos empregados sem a devida formalização do recibo, impossibilitando a aferição da regularidade do pagamento no devido prazo legal e caracterizando a irregularidade no auto de infração No 02420036-0 (anexo às fls. A088), capitulado no art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho. Destaque-se que os obreiros haviam estabelecido uma relação de emprego com o tomador de seus serviços, [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

██████████, na mais completa informalidade. Ademais, todos os empregados afirmaram unanimemente que não assinavam qualquer tipo de recibo quando do pagamento de seus salários.

G.9. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

Lavrou-se o auto de infração No 02420037-9 (anexo às fls. A091), capitulado no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990., diante da constatação de ausência de depósitos fundiários, mensalmente, nas contas vinculadas dos obreiros em todo o período de vínculo dos trabalhadores. Ressalte-se que, como os trabalhadores estavam sem registro, sequer havia contas vinculadas abertas em nome dos trabalhadores, conforme consultas ao sistema FGC da Caixa Econômica Federal.

G.10. Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Constatou-se que os obreiros tinham seu montante salarial fixado exclusivamente por produção, sem garantia de pagamento mínimo. Vale lembrar que mesmo no ajuste dos salários, os valores fixados eram inferiores ao salário mínimo mensal. Lembre-se também que os obreiros estavam sujeitos a um sistema de endividamento por meio de descontos ilícitos de parte do seu empregador. Em razão disso, informaram os obreiros que trabalhavam durante todos os dias da semana, inclusive sábados domingos e feriados, laborando regularmente no período da manhã e da tarde. Somente não laboravam no caso da ocorrência de tempestades tropicais, doenças ou quebra de máquinas indispensáveis à execução dos serviços, ou seja, por motivos alheios à sua vontade ou de seu tomador de serviços. De sua parte, o Sr. ██████████ comparecia com frequência de um dia por semana na carvoaria, e não havia implementado sistema de controle de presença e jornada dos obreiros, impondo-lhes, entretanto, ao mesmo tempo, um sistema de remuneração leonino. Como se vê, o Sr. ██████████ não concedia a seus empregados descanso semanal de 24 horas consecutivas. Não será demais lembrar que cabe ao empregador, especialmente no caso de remuneração ajustada por produção, supervisionar a extensão e frequência das jornadas laborais, exercendo seu poder de direção e estabelecendo a observância dos devidos limites, sob pena de arcar com os ônus advindos da não concessão dos descansos legais previstos aos trabalhadores. Dentre os empregados prejudicados verificamos os Srs. ██████████ admitido em 05-fev-11, e ██████████ (motorista), admitido em 27-mar-11. Diante do exposto foi lavrado o auto de infração No 02420038-7 (anexo às fls. A094), capitulado no art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

H.1. Deixar de garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade.

Durante a ação fiscal, foram identificados riscos de natureza: química (gases oriundos da combustão da madeira, dentre outros), física (poeira, exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região, e doenças como malária e dengue), mecânicas (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros) e ergonômicas (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos em limite acima do permitido por lei, dentre outros). Estes riscos, aos quais os trabalhadores estavam expostos, ensejavam esmero na condução dos trabalhos desenvolvidos na carvoaria, de sorte a garantir adequadas condições de segurança e saúde e, assim, evitar acidentes, bem como aquisição ou agravamento de doenças laborais ou endêmicas da região amazônica. Deve se ressaltar, em complemento, que a atividade de carvoejamento envolve diversas atribuições, dentre elas o corte, carregamento e transporte de toras de madeiras, o enchimento e esvaziamento de fornos de carvão, o controle diário da queima da madeira nos fornos e outras.

Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, inclusive o risco de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça. Nesta linha de entendimento merece destaque a situação física do caminhão utilizado no núcleo II, para transporte de toras de madeira da floresta até os fornos de carvão e a freqüente aquisição de malária pelos trabalhadores na carvoaria. Neste contexto, as condições degradantes de segurança e saúde dos trabalhadores eram agravadas pela constante presença dos mosquitos "anophelles" transmissores da malária, doença endêmica na região fiscalizada.

Nota-se que o empregador, mesmo diante deste quadro de riscos no ambiente de trabalho e vivência dos obreiros, sequer dava assistência aos empregados enfermos ou acidentados. Para agravar ainda mais a situação, o empregador transferia a responsabilidade pela manutenção do caminhão, que não apresentava qualquer condição de segurança ao motorista, bem como os gastos com combustível e óleo de motor. Além disso, os trabalhadores eram transportados em cima das toras de madeira, trazidos desde a mata onde era realizada a extração até o local das baterias de fornos, sujeitos a riscos de acidentes. Diante do exposto foi lavrado o auto de infração No 02420039-5 (anexo às fls. A097).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

H.2. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

Conforme já mencionado, durante a auditoria fiscal puderam-se identificar na carvoaria, riscos de natureza: química, física, biológica, mecânicas e ergonômicas. Deve-se ressaltar, novamente, que a atividade de carvoejamento envolve diversas atribuições, dentre elas o corte, carregamento e transporte de toras de madeiras, o enchimento e esvaziamento de fornos de carvão, o controle diário da queima da madeira nos fornos e outras. Todas estas funções expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, inclusive o risco de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, além de picadas de animais peçonhentos. Não obstante as características e peculiaridades da atividade do carvoejamento, não foram encontradas evidências da existência de qualquer programa de controle e acompanhamento da saúde dos trabalhadores. E, apesar de todos os citados riscos, os trabalhadores não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, tampouco exames de natureza completar como a espirometria e outros, fato que deu causa a lavratura do auto de infração No 02420040-9 (anexo às fls. A101).

H.3. Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.

Constatou-se que o referido empregador não proporcionou ao empregado [REDACTED], admitido em 22/06/2009, na função de forneiro, a realização dos exames médicos periódico e complementares, como a espirometria e outros necessários para os trabalhadores da atividade de carvoejamento. Diante do exposto, lavrou-se o auto de infração No 02420041-7 (anexo às fls. A104).

H.4. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Após inspeção e análise do ambiente de trabalho, puderam-se identificar na carvoaria riscos de natureza: química (gases oriundos da combustão da madeira, dentre outros), física (poeira, exposição à radiação não ionizante dos raios solares, calor, umidade, dentre outros), biológica (ataques de animais peçonhentos, principalmente cobras, escorpiões e aranhas, muito comuns na região, e doenças como malária e dengue), mecânicas (tocos, refugos de madeira, brasas, depressões e saliências no terreno, dentre outros) e ergonômicas (postura de trabalho, levantamento e movimentação de pesos em limite acima do permitido por lei, dentre outros). Deve-se ressaltar, em complemento, que a atividade de carvoejamento envolve diversas atribuições, dentre elas o corte, carregamento e transporte de toras de madeiras, o enchimento e esvaziamento de fornos de carvão, o controle diário da queima da madeira nos fornos e outras. Todas estas atividades expõem os trabalhadores a constantes riscos, conforme já mencionado, inclusive o risco de quedas, cortes, escoriações, fraturas de membros e cabeça, além de picadas de animais peçonhentos. Mesmo diante deste quadro, não havia, na [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

carvoaria nem nos barracos, materiais de primeiros socorros, conforme determina expressamente a Norma Regulamentadora n.º 31 do Ministério do Trabalho e Emprego, que trata das atividades no campo, ficando os trabalhadores totalmente desamparados e entregues a sorte em caso de acidente. Diante do exposto, deu-se a lavratura do auto de infração No 02420042-5 (anexo às fls. A107)

H.5. Permitir o levantamento e/ou o transporte manual de cargas cujo peso é suscetível de comprometer a saúde ou a segurança do trabalhador.

Durante a ação fiscal, verificou-se que os empregados da carvoaria em tela estavam sujeitos ao levantamento, transporte e armazenamento de pesos superiores ao permitido por lei, conforme determina o artigo 198 da CLT que estipula valor máximo de 60 kg (sessenta quilos) como limite a este tipo de trabalho. O empilhador, por exemplo, era o trabalhador que empilhava, na floresta, as toras de madeira cortadas pelo operador de motosserra. Estas toras eram carregadas no caminhão pelo camboneiro, que também era o empregado responsável em descarregar o caminhão na carvoaria, organizando as madeiras ao lado dos fornos. O forneiro enchedor, por sua vez, era aquele que enchia os fornos com a madeira trazida pelo camboneiro. Todos os empregados que exerciam as funções acima descritas manipulavam, conforme acima mencionado, cargas com peso superior ao permitido por lei, ficando expostos ao comprometimento de sua saúde e segurança, principalmente de sua estrutura osteomuscular. Constatada a infração, lavrou-se o auto de infração No 02420043-3 (anexo às fls. A110).

H.6. Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

Durante a inspeção e análise do ambiente de trabalho, a equipe de fiscalização constatou que não havia instalação sanitária nas áreas de vivência da carvoaria, nem tampouco nas frentes de serviço, junto aos fornos, seja no núcleo I ou no núcleo II. Os empregados informaram satisfazer suas necessidades fisiológicas de excreção na vegetação à volta dos barracos onde estavam alojados, em uma "picada" aberta no mato, sem qualquer privacidade, a céu aberto, utilizando-se, para tentar fazer sua higiene íntima, de folhas da vegetação do local, o que, além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas. Diante do exposto, lavrou-se o auto de infração No 02420044-1 (anexo às fls. A113).

H.7. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

Durante a ação fiscal, constatou-se que na carvoaria fiscalizada não havia local apropriado para refeição nas frentes de trabalho e nos barracos que serviam de alojamento. Não havia mesa nem cadeira. Os empregados faziam as refeições sentados em tocos de madeira, denominados de "sepos", apoiando os pratos nas



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

próprias mãos. O chão do local era de terra batida, ensejando muita poeira e sujidade no recinto. Os insetos estavam constantemente presente, assim como o risco de contato com animais silvestres e peçonhentos, haja vista que a carvoaria esta localizada na região amazônica. Diante desta situação foi lavrado o auto de infração No 02420045-0 (anexo às fls. A116).

H.8. Deixar de disponibilizar alojamentos aos trabalhadores.

Durante a ação fiscal constatamos que os 05 (cinco) barracos onde pernoitavam os trabalhadores entre as jornadas de trabalho não eram adequados para a permanência de seres humanos. Um deles constitui-se de um barraco de madeira em que dormiam sete pessoas, com chão de cimento e coberto, em parte, por madeira, conhecida como cavaca, e em parte por telha tipo "Eternit". A construção, de aproximadamente 12 por 7 metros, era dividida em cinco repartições, sendo três delas utilizadas para dormir, uma como área de serviço e uma como cozinha improvisada. As portas não ofereciam vedação adequada. A estrutura apresentava frestas nas paredes, permitindo a entrada de insetos, roedores e pequenos animais peçonhentos, além de não proteger contra intempéries. Não havia energia elétrica no local, o que obrigava os trabalhadores a utilizar uma lamparina improvisada à base de óleo queimado, gerando risco de incêndio. O local improvisado como cozinha para o preparo das refeições, contíguo a um dos cômodos onde dormiam os trabalhadores, era totalmente inadequado para esse fim, pois sem paredes. Os alimentos eram dispostos aleatoriamente em tábuas de madeira ou recipientes inadequados, e cozidos em um fogareiro de barro socado, abastecido com carvão, aumentando ainda mais o risco de incêndio. Inexistiam cadeiras ou mesas para refeição. Os trabalhadores, para comer, sentavam-se em tocos de madeira, apoiando os pratos nas próprias mãos. Nos demais barracos a situação era ainda mais precária, tratava-se de uma construção erigida em estacas, coberta de lona plástica preta e palha de vegetação nativa, sem nenhuma parede. O chão das construções era de terra bruta, sem qualquer patamar que pudesse dificultar o acesso de animais e entrada de sujeira, trazendo algum resguardo para os trabalhadores. Os barracos eram circundados de mata nativa. Nestas estruturas eram armazenados alimentos, que ficavam, em boa parte, no próprio chão "in natura". Também havia carne salgada pendurada em um varal e exposta a insetos e a sujeira. Houve relatos de cobras no entorno do barraco, bem como aranhas e escorpiões. A iluminação, à noite, também era conseguida por meio de uma lamparina, gerando risco para a ocorrência de incêndio. Diante desta situação, foi lavrado o auto de infração No 02420046-8 (anexo às fls. A119).

H.9. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

Inspeções no local de permanência dos trabalhadores e entrevistas com esses e com o empregador mostraram que os trabalhadores permaneciam no estabelecimento rural entre as jornadas de trabalho. No entanto, o empregador



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

disponibilizava local adequado para o preparo de alimentos. O local destinado ao preparo de alimentos não atendia minimamente aos requisitos previstos na Norma Regulamentadora 31, com redação da Portaria/MTE nº 86/2005, na medida em que esses trabalhadores permaneciam parte em um barraco de madeira outros em barracos de lona plástica com palha, construídos por eles mesmos. A estrutura do barraco de madeira não oferecia proteção contra intempéries e o local de preparo de alimentos ficava em uma área sem proteção lateral. Nos barracos de lona, da mesma forma, também não havia proteção lateral e o chão era de terra batida, sem paredes. Os trabalhadores dormiam em redes próprias. Nesse barraco de madeira ainda havia um fogão de barro, no qual eram preparados os alimentos dos trabalhadores.

Além disso, não havia local adequado para armazenamento de alimentos os mesmos ficavam expostos, em consequência havia carnes salgadas penduradas em cordas dentro dos barracos. Não havia também depósito adequado para dispensa de lixo.

Não havia fornecimento de água em condições higiênicas neste local (situação caracterizada em auto de infração específico). Não havia, tampouco, qualquer tipo de lavatório, de modo que os trabalhadores utilizavam para o preparo de alimentos, higienização das mãos, dos utensílios e para a ingestão, água de um igarapé próximo de seu local de permanência.

A NR-31 postula que os locais para preparo de refeições devem ser dotados de lavatórios, sistema de coleta de lixo e instalações sanitárias exclusivas para o pessoal que manipula alimentos, e veda que tenham ligação direta com os alojamentos. Nestes ambientes improvisados para o preparo de alimentos também dormiam os trabalhadores. Não havia instalações sanitárias, desta forma, aqueles que preparavam os alimentos também utilizavam o mato para realizar suas necessidades de excreção, sem nenhuma condição de higiene, ficando todos os trabalhadores expostos à contaminação por doenças de veiculação oro-fecal.

Além disso, todos estes espaços estavam em más condições de conservação e higiene. Pelas características expostas, o ambiente em total desconformidade com o postulado pela NR-31, foi considerado como local para preparo de refeições. Outrossim, diante das condições encontradas pela fiscalização, verificou-se que o empregador expõe seus trabalhadores a condições que favorecem a ocorrência de contaminações alimentares, contração de zoonoses, acidentes com animais peçonhentos e intoxicação por inalação de subprodutos resultantes da queima de madeira, apenas para citar os riscos mais óbvios originados no ambiente descrito. A infração acima descrita deu gerou a lavratura do auto de infração No 02420047-6 (anexo às fls. A124).

H.10. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias.

Em inspeção realizada na propriedade acima identificada, constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar instalações sanitárias aos 11 (onze) trabalhadores, que estavam trabalhando na atividade de carvoejamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregados informaram que, em razão da inexistência de banheiros, satisfaziam suas necessidades fisiológicas de excreção na vegetação à volta dos fornos, sem qualquer privacidade, a céu aberto, utilizando-se, para tentar fazer sua higiene íntima, de folhas da vegetação do local, o que além de atentar moralmente contra a dignidade dos trabalhadores, sujeitava-os a irritações e intoxicações por via dérmica, e lesões diversas. Tampouco havia chuveiros, lavatórios ou local para banho e higienização dos braços e mãos. A situação fica mais grave quando se considera que a atividade de carvoejamento, pela sua natureza, impõe grande sujidade no decorrer da jornada de trabalho, inclusive com obstrução dos poros por poeira, o que gera risco de intoxicação por via dérmica, além do calor dos fornos e da própria região amazônica. A irregularidade foi objeto do auto de infração No 02420048-4 (anexo às fls. A128).

H.11. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

Durante a fiscalização em tela, constatou-se que não obstante os riscos da atividade de carvoejamento acima expostos, os trabalhadores não utilizavam Equipamentos de Proteção Individual (EPI), pois não os possuíam. Estes trabalhadores, além da roupa "do corpo", utilizavam chinelo ou botina nas frentes de trabalho, laborando nos fornos e na floresta, sendo ambos adquiridos pelos próprios obreiros. As botinas eram em couro de raspa e possuíam solado de borracha tipo pneu, sem CA (Certificado de Aprovação do MTE) e estavam bem desgastadas, não oferecendo a proteção necessária à preservação da integridade física dos empregados. Em suma, as vestimentas usadas pelos trabalhadores, sejam roupas ou calçados, eram adquiridas pelos próprios empregados e estavam em condições de total precariedade, sequer se aproximando da descrição da previsão legal. Por fim importante mencionar que nenhum dos trabalhadores utilizava capacete, perneiras, luvas e óculos de proteção. Diante destas situações narradas, foi lavrado o auto de infração No 02420049-2 (anexo às fls. A132).

H.12. Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.

Como já mencionado, no núcleo I da carvoaria, a água consumida para beber e cozinhar era proveniente de um riacho próximo. Nele havia uma pequena represa, na qual estava instalado um cano por onde vertia a água barrada, denominado boeira. Neste trecho a água era parada, nela se concentrando diversos detritos orgânicos, como folhas e galhos, muitos em decomposição. A água coletada do riacho era levada até os barracos, através de recipientes reaproveitados, que se tratavam de galões vazios de 20 litros de óleo de motor. Esta mesma água era consumida nas frentes de trabalho pelos empregados, que a transportavam em garrafas térmicas por eles mesmos compradas, que não conseguiam manter a temperatura da água aceitável para o consumo, durante os dias quentes da região norte.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No núcleo II da carvoaria, os trabalhadores utilizavam a água retirada de outra grotta localizada nas proximidades dos barracos e armazenada em um tambor grande, de plástico azul. Referida grotta se encontrava em local de difícil acesso, ao final de uma trilha extremamente íngreme e escorregadia, gerando riscos de acidente. Nesta mesma grotta há um conjunto moto-bomba para levar a água até um dos barracos, onde está alojado o Sr. [REDACTED]. A água era utilizada para o consumo dos trabalhadores, seja para beber, seja para o cozimento dos alimentos e limpeza dos utensílios domésticos e roupas pessoais, que também eram utilizadas no trabalho, pois o empregador não fornecia uniforme. A água para consumo era, depois de bombeada da grotta e armazenada no tambor de plástico azul, transferida para dois recipientes de barro, do próprio carbonizador. Estes recipientes possuíam, em seu interior, elementos filtrantes para filtrar as partículas sólidas da água que, no entanto, em razão do tempo e uso constante, já deveriam ter sido trocados, não realizando de modo satisfatório a função esperada. Nas frentes de trabalho, seja na carvoaria ou na floresta, conforme acima mencionado, não havia fonte de água. Os trabalhadores, destarte, levavam a água para consumo em garrafas térmicas que, contrariando a legislação vigente, não eram fornecidas pelo empregador, mas de propriedade de cada obreiro. Assim, tanto no núcleo I quanto no núcleo II, se houvesse qualquer problema com as garrafas térmicas dos trabalhadores, eles deveriam, às suas expensas, providenciar novo recipiente, caso contrário não teriam água para beber nas frentes de serviço. Esta água não era fresca, nem tampouco se pode afirmar que fosse pura, pois não possuía laudo de potabilidade e era retirada de uma grotta onde havia folhas e galhos em decomposição. A potabilidade da água depende de condições físico-químicas que somente podem ser comprovadas através do laudo específico, que não foi apresentado pelo empregador. Diante destas situações narradas, foi lavrado o auto de infração No 02420050-6 (anexo às fls. A135).

H.13. Deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para utilização segura da máquina ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com carga horária inferior a 8 horas ou promover treinamento para utilização segura de motosserra com conteúdo programático em desacordo com o constante no manual de instruções do equipamento.

Durante a ação fiscal, constatou-se que os operadores de motosserras deixaram de receber conteúdos relativos a não operação do equipamento em ambientes fechados; verificação dos itens de segurança como protetores de mãos, freio manual de corrente, trava de segurança do acelerador, pino pega-corrente; medidas e técnicas de segurança na derrubada de árvores e no corte de pequenos pedaços de madeira; cuidados gerais no armazenamento e manutenção adequada do equipamento. Devido à ocorrência freqüente de acidentes graves ou mesmo fatais ocorridos com este equipamento como amputações de membros superiores e inferiores, normatizou-se, desde janeiro de 1995, a promoção de treinamento para todo usuário de motosserra. A determinação legal não foi respeitada pelo autuado que submeteu os trabalhadores ao risco de acidentes ao permitir a utilização das



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

máquinas por pessoas não habilitadas para tal. Não obstante as características e peculiaridades da atividade do carvoejamento e corte de madeira, bem como os riscos envolvidos nestas atividades, não foram encontradas evidências da existência de qualquer treinamento aos operadores de motosserra. Diante desta situação foi lavrado o auto de infração No 02420051-4 (anexo às fls. A139).

I. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL

No dia 28/04/2011, ao chegarmos à área da carvoaria do [REDACTED] nos atemos a entrevistas com os trabalhadores e levantamento físico das condições de trabalho e de vida dos obreiros.

Identificados os trabalhadores, as atividades desenvolvidas, o local em que permaneciam os trabalhadores, primeira grande preocupação do GEFM após inspeção nos locais de trabalho foi paralisar as atividades diante da situação de risco e degradação a que estavam expostos os trabalhadores. A seguir, passamos a buscar informações que nos levassem ao empregador.

Embora os trabalhadores fossem unânimes em declarar que a carvoaria pertencia ao Carlinhos, nenhum deles tinha maiores informações sobre o empregador. Aos poucos, após inúmeros questionamentos, a equipe de fiscalização começou a coletar informações que levariam ao empregador.

Descobrimos que as compras eram realizadas em um único estabelecimento-Mercantil Estrela em Jacundá e que o empregador mantinha uma no estabelecimento. Através das entrevistas verificamos também que o empregador tinha residência em Jacundá, e que naquela localidade também possuía parentes. Descobrimos inclusive que uma irmã do [REDACTED] possuía um estabelecimento comercial em Jacundá/PA.

Como havia expectativa por parte dos trabalhadores que o empregador comparecesse à carvoaria para trazer alimentos, no dia 28/04/2011, foi deixada uma notificação para apresentação de documentos (anexa às folhas A001). Os documentos deveriam ser apresentados no dia 30/04/2011, às 09h, na pousada uirapuru, Goianésia/PA.

A despeito da notificação entregue na carvoaria, ainda neste dia, parte da equipe deslocou-se até Jacundá, a fim de localizar o Sr. [REDACTED] em seu endereço residencial. Foi encontrada a casa do empregador, no entanto, não havia ninguém em casa. No dia seguinte fomos informados que um dos trabalhadores havia se deslocado para Jacundá a fim de entregar a notificação ao Sr. [REDACTED]

Ressalte-se, que antes de deixarmos a área da carvoaria, os trabalhadores foram reunidos e a eles foi explicada a razão da fiscalização, os procedimentos que seriam adotados diante dos fatos constatados, bem como foi disponibilizado o contato da equipe de fiscalização, inclusive com informações sobre o hotel em que equipe estava hospedada.

No dia 29/04/2011, a Procuradora do Trabalho passou a integrar a equipe do Grupo Móvel. Então, retornamos à carvoaria a fim de ouvir os trabalhadores e realizar nova inspeção na companhia da representante do Ministério Público, parte da equipe



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fiscal retornou à carvoaria, enquanto outros integrantes seguiram para Jacundá em busca do empregador.

Na carvoaria, parte da equipe realizou nova inspeção com a Procuradora, enquanto os demais auditores ficaram tomando a termo as declarações dos obreiros, termos de declarações em anexo às fls. A008 a A033. Após a inspeção, a representante do MPT uniu-se a equipe na tarefa de ouvir os trabalhadores, termos em anexo às fls. A034 a A038. Também foram reiterados aos trabalhadores os termos da conversa mantida no dia anterior, tendo sido explicadas inclusive as conseqüências diante do não comparecimento do empregador.

Em Jacundá, foi localizada a irmã do Sr. [REDACTED], a quem foi entregue nova notificação para apresentação de documentos (anexa às fls. A002) e onde foi possível a qualificação do empregador.

No dia 30/04/2011, o empregador não compareceu para apresentar os documentos solicitados. Diante do não comparecimento do empregador foi feita inspeção no Mercantil Estrela, único local onde os obreiros adquiriam mercadorias com os vales emitidos pelo senhor [REDACTED]. Foi emitida Notificação para Apresentação de Documentos (anexa às fls. A003), com intuito inclusive de fazer a oitiva do proprietário do estabelecimento comercial. Além de obter cópias dos vales fornecidos pelo senhor [REDACTED] aos trabalhadores, constantes das fls. A052 a A057.

No dia 01/05/2011, parte da tarde, a equipe de fiscalização permaneceu na Pousada Uirapuru realizando a lavratura de Autos de Infração, e elaborando documentos utilizados para instrução do processo judicial, como por exemplo: relatório preliminar, relação de trabalhadores, planilha de cálculo das verbas rescisórias, relação de autos de infrações lavrados, etc. Outra parte da equipe retornou à carvoaria, com o intuito de retirar os trabalhadores que lá permaneciam. Ao chegarmos na carvoaria, fomos informados de que a mando do empregador três dos oito trabalhadores encontrados haviam sido retirados da propriedade naquela madrugada pelo senhor conhecido como [REDACTED] que é sobrinho do Sr. [REDACTED].

Na saída, entramos na propriedade onde permaneciam os trabalhadores que realizaram o serviço de roço e de construção de cerca, realizamos uma breve vistoria no local, no entanto, nenhum trabalhador foi encontrado.

Em Jacundá, antes de desembarcar os trabalhadores, fomos em busca de outros trabalhadores que haviam sido retirados na noite anterior, bem como dos trabalhadores que haviam deixado a carvoaria por estarem com Malária. Foi identificado o endereço de cada um dos trabalhadores. Nesta data ficou acertado como ponto de encontro com os trabalhadores, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jacundá, ficando marcada reunião com os mesmos na segunda feira seguinte, dia 02/05/2011, às 10 horas.

Em face da ausência do empregador, devidamente notificado, no dia 02/05/2011, a Procuradora do Trabalho dirigiu-se a Vara do Trabalho em Tucuruí com o intuito de informar àquele Juízo sobre a situação encontrada na carvoaria, bem como sobre o provável ajuizamento de ação trabalhista.

No dia 02/05/2011, parte da equipe de fiscalização deslocou-se para Jacundá, a fim de realizar inspeção na construção de casas populares levada a cabo pelo Sr. [REDACTED] e pelo Sr. [REDACTED] na tentativa de localizar o proprietário da carvoaria, ou ainda esclarecer a participação dele naquele empreendimento, pois, segundo informações,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

colhidas junto aos trabalhadores, haveria uma sociedade entre os dois tanto em relação ao Mercantil, quanto em uma empresa de construção civil, através da qual estavam sendo construídas casas populares na Região conhecida como Mouram Madeira.

O deslocamento até o Projeto de Assentamento Mouram Madeira, a inspeção nas casas em construção, bem como no local que servia de alojamento aos obreiros e as entrevistas com os obreiros levou a manhã inteira do dia 02/05/2011. Em face das condições encontradas foi iniciada fiscalização na empresa Flanorte Serviços de Construção Ltda, CNPJ 10.685.664/0001-95, que é objeto de relatório próprio, haja vista que a empresa registrou 12 empregados na ação fiscal, todos com datas retroativas ao início da atividade laboral, teve contra si 03 autos de infração e foi notificada para regularizar diversos atributos inerentes à fiscalização do trabalho.

Ressalte-se que o senhor [REDACTED] também foi identificado como empregador dos obreiros que estão na atividade de construção de casas populares, em conjunto com a empresa Flanorte.

Ainda no dia 02/05/2011, mantivemos contato com os trabalhadores, na sede do Sindicato Rural de Jacundá, onde foi feita o preenchimento do seguro-desemprego do resgatado, fotografados os obreiros que não possuíam CTPS, para emissão das mesmas, além de outras conferências visando o cálculo exato das verbas rescisórias dos trabalhadores.

Estavam presentes à reunião inclusive alguns empregados que já haviam saído da propriedade no momento da ação fiscal, os quais foram orientados a procurar a CPT de Tucuruí para ter acesso aos direitos negados pelo empregador.

Depois de estabelecer o contato com todos os trabalhadores, a equipe dirigiu-se ao Mercantil Estrela, em busca de maiores informações sobre o Sr. [REDACTED], bem como de possível sociedade mantida entre este e o Sr. [REDACTED], proprietário daquele comercial.

No mercantil, falamos com a esposa do Sr. [REDACTED] pois o mesmo não se encontrava no local, mesmo tendo sido previamente notificado. A Sra. [REDACTED] informou que desconhecia qualquer sociedade entre seu marido e o Sr. [REDACTED] que sabia da construção das casas populares, mas que a participação do Sr. [REDACTED] seria com o fornecimento de material de construção, através da empresa [REDACTED] Comercio - ME, também de propriedade do Sr. [REDACTED]. Foi deixada nova notificação para apresentação de documentos e solicitado o comparecimento do Sr. [REDACTED] para ser ouvido pela equipe de fiscalização no dia 04/05/2011, anexo às fls. A006. Diligenciou-se até os escritórios de contabilidade da cidade, com intuito de notificar o proprietário da empresa FLANORTE ([REDACTED]), conforme notificação às fls. A004.

Ainda no dia 02/05/2011, a Procuradora do Trabalho fez a oitiva da senhora [REDACTED] mãe do senhor [REDACTED] com intuito de verificar a comunicação patrimonial entre mãe e filho.

Vale observar, que no início da tarde do mesmo dia 02/05, já em Jacundá/PA, o senhor [REDACTED], por meio de seus familiares, informou aos agentes da Polícia Federal, que poderia conversar com a Procuradora do Trabalho, que integrava a equipe. Por volta de 14h efetuou-se ligação para o celular do empregador, que atendeu e se comprometeu a comparecer para ser ouvido pelo GEFM e pelo MPT,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ficando acertado o dia seguinte (03/05/2011) para o comparecimento do senhor [REDACTED] na Pousada Uirapuru.

No dia 03/05/2011, diante do não comparecimento do empregador, o GEFM permaneceu em Goianésia/PA, confeccionando os autos de infração, enquanto a Procuradora do Trabalho dirigiu-se a Tucuruí com intuito de dar entrada nas ações cabíveis.

Ainda no dia 03/05/2011 compareceu na pousada Uirapuru o senhor [REDACTED] e o senhor [REDACTED] que foram ouvidos pelo grupo de fiscalização.

O MPT ingressou com duas ações na 2ª Vara do Trabalho de Tucuruí/PA, uma Ação Civil Coletiva com cautelar de bloqueio de conta corrente - n. 347-13.2011.5.08.0127, demandando os senhores [REDACTED] a senhora [REDACTED] (mão do empregador), [REDACTED] e [REDACTED] Comércio – ME (Mercantil Estrela).

Foi ajuizada também uma Ação Civil Pública para condenação em obrigações de fazer e não fazer – n. 348-95.2011.5.08.0127, contra o senhor [REDACTED]

No dia 04/05/2011, finalizou-se a redação dos autos de infração (anexos às fls. A057 a A141).

No dia 05/05/2011, foram lavrados os autos de infração relativos à ação de fiscalização, emitidas as CTPS, guias de seguro-desemprego que ainda não estavam emitidas. Além de efetuada reunião com os trabalhadores, na sede do Sindicato Rural de Jacundá, quando oportunamente estes foram orientados.

No mesmo dia 05/05/2011, foram lavrados os autos de infração e a notificação para empresa FLANORTE, ainda na sede do sindicato acima mencionado.

Finalizados os procedimentos foi efetuado o deslocamento da equipe para Marabá/PA, aonde chegamos por volta das 20h.

No dia 06/06/2011 a equipe deslocou-se para seus locais de lotação.

J. CONCLUSÃO

A produção de carvão vegetal no Brasil sempre esteve ligada aos processos siderúrgicos. As siderúrgicas consomem cerca de 80% desse insumo produzido no país. O carvão vegetal corresponde a cerca de 60 a 70% do custo final do ferro-gusa. (NOGUEIRA, 1997 e ZUCHI, 2001). Esse produto, no processo siderúrgico, é utilizado como matriz energética e, simultaneamente, na condição de matéria prima, como redutor do minério de ferro, retirando-lhe oxigênio e incorporando carbono na sua composição química.

É patente o descumprimento da legislação ambiental pelas guseiras no que tange à manutenção de florestas próprias para a produção do carvão. Mesmo para aquelas empresas que já estão instaladas há mais de 20 anos, a auto-suficiência está ainda num horizonte longínquo.

Assim, a necessidade de obtenção de carvão vegetal indispensável ao processo produtivo do ferro-gusa não respeita nenhum tipo de ecossistema, seja ele o da densa e



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

rica floresta amazônica ou das vegetações do cerrado e da caatinga - ecossistemas esses reconhecidamente frágeis.

A prática de obtenção do carvão sob qualquer meio enseja uma série de ilícitos ambientais, conforme consta em relatórios circunstanciados de operações realizadas pela fiscalização do IBAMA. Entre as práticas ilícitas mais comuns, verificam-se desmatamentos ilegais, produção, transporte e consumo de carvão vegetal irregular. O carvão transportado ilegalmente recheia os pátios das siderúrgicas.

Além da flagrante irregularidade ambiental, não se pode ignorar os indícios de outros ilícitos, como, por exemplo, a sonegação fiscal.

Há que se estabelecer, ainda, a inevitável co-relação entre as irregularidades ambientais e aquelas trabalhistas, vez que, considerando a atividade de carvoejamento, decorrem as segundas, em grande parte, das primeiras. No intuito de eximir-se do envolvimento com os ilícitos ambientais praticados, as siderúrgicas delegam grande parte da produção de carvão vegetal a interpostas pessoas.

Dados do SINDIFERPA (Sindicato das Indústrias de Ferro Gusa do Estado do Pará) demonstram que o número de fornecedores credenciados não produz carvão suficiente para abastecer o parque siderúrgico do estado do Pará. Pode-se presumir que existam centenas de carvoarias na informalidade. Deduz-se que as carvoarias: 1) ou não possuem licenciamento para o funcionamento, 2) ou não possuem autonomia financeira para figurar como empreendedor formal, o que faz presumir que a relação é intermediada por atravessadores.

A situação encontrada na presente ação fiscal corrobora o ante expandido, em face da situação ilícita do empreendimento: sem Licença de Operação, sem Notas Fiscais ou outra documentação similar; sem contratos formais de fornecimento.

No que tange à responsabilidade pelos trabalhadores da carvoaria, verificou-se que, ao contrário de ser o aparente empregador empreendedor legalmente estabelecido, autônomo, financeira e economicamente idôneo, tratava-se de empresa que funcionava na total informalidade. Com a intenção primária de não se responsabilizar pelos vínculos empregatícios estabelecidos com os obreiros.

Citamos alguns preceitos da Constituição Federal de 1988 a fim de auxiliar a reflexão sobre a situação humana, social e trabalhista constatada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel na ação fiscal levada a termo na Carvoaria fiscalizada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

...

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

.....



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

III - função social da propriedade;

.....

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

.....

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

.....

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Não há como retratar o texto magno na situação em que encontramos os referidos trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se à desobediência dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais tem força cogente própria das leis ordinárias.

Contrariamente ao disposto no diploma legal pátrio, o empregador, no caso presente, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica. A inobservância da função social da propriedade é patente e, despiciendo, diante do já expendido, falar da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na redução do trabalhador a condições degradantes.

O empregador, no caso em tela, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, aloja-os em ambiente impróprio e não os remunera de forma adequada. Pior, não oferece instalações sanitárias nem água potável em abundância e em boas condições de higiene para obreiros em atividade num processo produtivo que, por sua natureza, envolve sujidade e calor extremos, além de riscos de desidratação e intoxicações, dentre outros. Reduz, assim, de forma significativa seus custos com a contratação de mão-de-obra.

No caso em apreço, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

empregador, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Há que ser ressaltado o descaso do empregador, Sr. [REDACTED] quanto ao cumprimento da legislação pátria, o que é corroborado por sua reiterada prática de ilícitos trabalhistas, desde empreendimentos anteriores, conforme apurado junto aos trabalhadores encontrados.

O conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capitulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não pode esquivar-se de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Providências imediatas e contínuas devem ser adotadas pelas demais instituições e órgãos públicos correlatos a fim de que seja revertida tal situação.

No texto "Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"¹, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como "o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador". Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, "é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível". Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho "o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do duto Procurador quando, conseqüentemente, preconiza que: "Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a aferição mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

¹ Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descaracterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Polícia Federal, INCRA e IBAMA para providências cabíveis.

Brasília, 23 de maio de 2011.

Coordenadores:

